



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723617/2015-06
ACÓRDÃO	2402-013.062 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZANATTA INDUSTRIA E TRANSPORTE DE BALAS E DOCES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.723617/2015-06, em face do acórdão nº 16-75.858, julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos:

☐ DEBCAD nº 51.074.019-7: refere-se auto de infração de obrigação principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no valor de R\$ 245.188,57 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período 01/2011 a 12/2011, mais décimo terceiro, consolidado em 07/12/2015;

☐ DEBCAD nº 51.074.020-0: refere-se ao auto de infração de obrigação principal, correspondente aos Terceiros/ Outras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregado, no valor de R\$ 58.868,78 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), incluindo juros e multa, para o período 01/2011 a 12/2011, mais décimo terceiro, consolidado em 07/12/2015.

2. O relatório fiscal, fls. 23/25, informa, ainda, que:

2.1. o sujeito passivo declarava e pagava as contribuições como optante do SIMPLES NACIONAL, entretanto, em 01 de setembro de 2010, o sujeito passivo foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, através da formalização do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n. 438175, de 01 de setembro de 2010, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC;

2.2. o contribuinte tomou conhecimento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, contudo, continuou se declarando na GFIP como se fosse optante do referido sistema, assim, o programa SEFIP não calculou, nem considerou devidas as contribuições patronais para o FPAS e para os TERCEIROS, usufruindo a empresa de forma indevida do tratamento tributário simplificado, o que suprimiu as contribuições devidas pela mesma.

2.3. a Fiscalização utilizou os valores das remunerações que serviram de base de cálculos para o levantamento do crédito, conforme informado pelo contribuinte em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (totais de base de cálculo por categoria); e 2.4. segundo informa a Auditoria, as informações prestadas em GFIP pela empresa, suprimiu ou reduziu as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a terceiros, incorrendo a empresa, em tese, no crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A, III do Código Penal Brasileiro, e no crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I do artigo 1 da Lei 8.173/90, razão pela qual foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais..

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

A declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constitui prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da administração pública tomar para si funções reservadas pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DE PARCELAMENTO Cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, no âmbito da respectiva jurisdição, na forma do disposto pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil apreciação pedido de parcelamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN.

Suspende a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas nas art.151 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, o que implica obrigação de recolher as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestam serviços.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PARTE PATRONAL.

Tendo a empresa remunerado seus segurados com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições, incidente sobre tais verbas, previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

8. Alega a empresa que se declarou como optante do Simples Nacional nº ano de 2011, em razão de ter impetrado ação de Mandado de Segurança (AMS nº 5011117-33.2010.4.04.7200), que ainda não transitou em julgado, logo a autuação é equivocada.

8.1. A alegação acima não tem o condão de alterar o lançamento, pois o Mandado de Segurança nº 5011117-33.2010.4.04.7200, impetrado em 30.11.2010 tem por objeto a concessão da segurança para que possa parcelar os débitos existentes, (débitos de 2008 - Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº438175, de 01/09/2010, com efeitos a partir de 01/01/2011 - fls. 62), bem como a sua manutenção no referido sistema, conforme se verifica no documento de fls. 88/98.

8.2. A liminar e a segurança pleiteada no Mandamus (AMS nº 5011117-33.2010.4.04.7200), bem como o Recurso de Apelação, não foram favoráveis a Autuada, conforme pesquisa realizada nos sítios da Justiça Federal de Santa Catarina e TRF da 4ª Região, vejamos:

Indeferimento da Liminar Pleiteada

“Dessa forma, não soa plausível que haja ilegalidade ou abusividade praticada pela ré, pois a legislação autoriza a eleição de categorias de sujeitos passivos para se beneficiarem do parcelamento, e os optantes do SIMPLES, como já gozam de várias outras facilidades, não têm o direito alegado.

ANTE O EXPOSTO:

- a) INDEFIRO o pedido de ordem liminar;
- b) INTIME-SE a impetrante desta decisão, c) NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, a teor do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009;
- d) DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal para opinar em 10 dias, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009;
- e) CIENTIFIQUEM-SE os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009; e finalmente f) REGISTRE-SE para sentença.” Segurança Negada “”Trata-se de ação na qual a impetrante pede, liminarmente e em definitivo, para determinar à autoridade impetrada que (1) se abstenha de excluí-la do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e que (2) lhe conceda o parcelamento dos débitos que possui com esse mesmo regime especial em 180 meses.

A impetrante alega que:

- é optante do regime tributário diferenciado Simples Nacional e foi cientificada de que, a partir de janeiro de 2011, estaria excluída do Simples Nacional em razão de débitos pendentes com esse mesmo regime especial;
- não tem condições de saldar o débito no prazo e nas condições determinadas (30 dias e em parcela única);
- o parcelamento dos débitos federais está previsto na lei 11.94/2009 e no Código Tributário Nacional - CTN; e - sua exclusão do SIMPLES sem possibilidade de parcelar seus débitos constitui ato ilegal e afronta ao princípio da boa-fé.

A impetrante instruiu a petição inicial com documentos e com o comprovante do recolhimento das custas iniciais (eventos 1 e 2).

No evento 4 indefiro o pedido de liminar formulado pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 14/INF MAND SEG1) na qual requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixa de opinar por entender que não há interesse público no feito (evento 18).

(...)III - Dispositivo Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, do CPC.

Custas finais pela impetrante - art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios - art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada) recebo-a somente no efeito devolutivo; neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.”

Apelação Improvida

“Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem postulada para declarar o direito da impetrante de parcelar os seus débitos oriundos do Simples Nacional, nos termos da Lei 11.941/2009, bem como para que se abstivesse a autoridade coatora de proceder a exclusão da empresa do referido sistema de arrecadação.

Em suas razões de desconformidade, sustentou a recorrente que as empresas optantes pelo Simples devem ter tratamento que possibilite o seu funcionamento e desenvolvimento, não sendo justificada a negativa de parcelamento de débitos oriundos deste regime especial

Argumentou, ainda, que a sua exclusão do Simples Nacional fere os princípios norteadores da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 174 da Constituição.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 31 do processo originário).

Nesta instância, opinou a Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação (evento 4).

(...)

Desta forma, inexistente previsão legal para que as empresas optantes pelo Simples parem os seus débitos na forma da Lei 11.941/2009. Ademais, a adesão ao Simples Nacional decorre de ato voluntário do contribuinte que entende ser conveniente o ingresso no sistema simplificado e alternativo de recolhimento da carga fiscal, consoante preconizado pela Lei, por inferir como benéfica a sistemática, sopesando as vantagens e restrições correlatas.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.”

8.3. Em consulta realizada no sítio do STJ – Superior Tribunal de Justiça(ww2.stj.jus.br), verificou-se que o Recurso Especial nº1389300, interposto pela Autuada, ainda não foi julgado, conforme atesta a fase de 27/06/2014 – horário 16:10 (Conclusos para decisão ao (à) Ministro (a) Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) com parecer do MPF (51)).

8.4. Feitas as observações acima, contata-se que não há impedimento legal ou judicial à RFB – Receita Federal do Brasil em lavrar autos de infração com relação

ao período posterior a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL. Frisa-se que o parcelamento pleiteado administrativamente e na ação de Mandado de Segurança foi motivado pela exclusão da Autuada do Simples Nacional, em razão do não pagamento de débitos (Ato Declaratório Executivo – fls. 62), ao passo que o presente processo se refere a débitos que deixaram de ser recolhidos no ano de 2011, ou seja, posteriormente a exclusão do Simples Nacional.

8.5. Melhor esclarecendo deve se ter em conta que nos termos do artigo 32 da Lei Complementar 123/2006, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão (01/2011 – caso concreto), fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, vejamos:

Lei Complementar 123/2006

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

8.6. O Ato Delatatório Executivo DRF/FNS nº438175, de 01/09/2010, assim determinou:

ADE DRF/FNS nº438175/2010 Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: ZANATTA INDUSTRIA DE BALAS LTDA - EPP CNPJ: 08.429.302/0001-91 Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

8.7. Sendo assim, no caso em tela procedeu corretamente a Fiscalização ao lavrar os autos de infração (contribuições devidos no ano de 2011), uma vez que não há qualquer impedimento legal, administrativo e judicial, logo, não se vislumbra qualquer possibilidade de nulidade com relação a lavratura dos autos de infração, ora contestados.

9. Com relação às demais alegações que tratam especificamente sobre a possibilidade ou não de deferimento de parcelamento à empresa/Atuada (débitos de 2008 que motivaram sua exclusão), bem como a sua manutenção no citado sistema (ADE DRF/FNS nº438175/2010 – fls. 62), entende-se que tais alegações não devem ser apreciação por este órgão julgador, pelos seguintes motivos:

9.1. a competência para apreciação de parcelamento na esfera administrativa é das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária -DERAT, no âmbito da respectiva jurisdição, na forma do disposto pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.1.1. a Autuada teve o seu pedido de parcelamento indeferido administrativamente, quando apresentou manifestação de inconformidade em face ao ADE DRF/FNS nº 438175/2010, conforme atesta o documento de fls. 101/102;

9.2. o presente processo não é o adequado para discutir exclusão do SIMPLES NACIONAL, conforme se verifica no ADE DRF/FNS nº438175/2010 – fls. 62;

9.3. todas as alegações referentes ao pedido de parcelamento e a manutenção da empresa no SIMPLES NACIONAL são objeto no Mandado de Segurança nº 5011117-33.2010.4.04.7200, impetrado 31/10/2010, e guardam relação direta com os processos administrativos respectivos (parcelamento e exclusão do SIMPLES NACIONAL), inexistindo identidade com o presente processo, que trata da apuração de contribuições previdenciárias (art.22, I, II e III da Lei 8.212/91) e as contribuições destinadas aos Terceiros(Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE); e

9.4. com relação as alegações de inconstitucionalidade de leis ou a atos normativos que estariam violando os arts. 5º, 146, 150, II, 170 e 174, todos da CF, verifica-se que a esfera administrativa não tem competência para manifestar-se sobre declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei ou ato administrativo, mas sim o Poder Judiciário(art.102, “a” da CF), ou seja, não cabe a este órgão julgador tomar para si funções reservadas pela Carta Maior ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência, conforme determina o art.59 do Decreto 7.574/2011 e a Súmula 02 do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

Decreto n.º 7.574/2011

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

(...)Súmula nº 02 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

10. E mais, o lançamento é dever da Administração (art. 142, parágrafo único do CTN), agindo corretamente a Fiscalização ao apurar as contribuições sociais que compõe o presente processo (art.22, I, II e III da Lei 8.212/91 e arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007).

11. Dessa forma, os autos de infração, ora combatidos, observaram a legislação vigente e foram formalizados em data posterior a exclusão da Autuada do SIMPLES NACIONAL (ADE DRF/FNS nº438175/2010 – fls. 62 – exclusão 09/2010, efeitos 01/2011), inexistindo qualquer impedimento para a lavratura dos mesmos (legal, administrativa e judicial).

Com relação ao Recurso Especial nº 1389300 interposto pelo contribuinte, o mesmo não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo transitado em julgado.

Em que pese a argumentação trazida pela DRJ, que uso como fundamento de decidir, entendo por solução diversa, ainda que com os mesmos fundamentos. Vislumbro que busca o contribuinte discutir, em sede de cobrança de crédito decorrente de contribuição previdenciária, a correção ou não de sua exclusão do Simples Nacional, que deve ser realizada por meio da via adequada.

Desta forma, em não sendo possível a discussão do desenquadramento do SIMPLES, entendo por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Ademais, este Conselho possui precedentes neste mesmo sentido, conforme Acórdão nº 2401-008.339 proferido em 03.09.2020 pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2007

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tendo em vista que o processo que trata da exclusão da contribuinte do Simples Nacional já foi julgado por este CARF, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

EXCLUSÃO SIMPLES. ANÁLISE DE PROCESSO PRÓPRIO.

PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 77.

A constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES nacional, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído, para aí sim se for o caso ser suspenso conforme análise da autoridade lançadora e das normas tributárias vigentes. O respectivo ato tem o condão de prevenir o lançamento, evitando-se a decadência. Ademais nos termos da Súmula CARF nº 77 “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem a Receita Federal

obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EXCLUÍDA.

A empresa excluída do Simples Nacional deve recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

Desta forma, entendo por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske